

Mensagem nº 154

Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal,

Para instruir o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 672, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência as informações em anexo, elaboradas pela Advocacia-Geral da União.

Brasília, 4 de ABRIL de 2020.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name of the Attorney General of the Union, written in a cursive style.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA DA UNIÃO

INFORMAÇÕES n. 00084/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU

NUP: 00692.000804/2020-10 (REF. 0089306-90.2020.1.00.0000)

INTERESSADO: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

ASSUNTO: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 672

Senhor Consultor-Geral da União,

I – DO OBJETO DA AÇÃO

1. Trata-se de ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio da qual pleiteia que se determine ao Presidente da República: *i*) o cumprimento do protocolo da Organização Mundial da Saúde - OMS, para adoção de medidas de isolamento social; *ii*) respeito às determinações de governadores e prefeitos quanto ao funcionamento de atividades econômicas e regras de aglomeração de pessoas; *iii*) não interferência nas atividades dos técnicos do Ministério da Saúde, mantendo a continuidade da política orientada pelos parâmetros da OMS. Ainda em sede cautelar, requer que se determine ao Poder Executivo, no prazo de 48h, que adote providências para a implementação dos benefícios emergenciais para desempregados, trabalhadores autônomos e informais, bem como proceda à imediata inclusão das famílias que se encontram na fila de espera do programa Bolsa-Família.

2. No mérito, requer: *i*) a determinação, à Presidência da República, que se abstenha de adotar medidas de enfrentamento à pandemia do novo coronavírus (COVID-19) que contrariem as orientações técnicas e sanitárias das autoridades nacionais (Ministério da Saúde) e internacionais (Organização Mundial da Saúde); *ii*) que se assegure a manutenção da medida de isolamento social enquanto seja considerada necessária pelas autoridades sanitárias responsáveis pela avaliação das condições de saúde no país; e *iii*) que se determine a adoção de procedimentos céleres e desburocratizados para a implementação das medidas econômicas, especialmente destinadas à preservação do trabalho e da renda mínima dos setores mais vulneráveis, como é o caso dos trabalhadores autônomos e informais, bem como da população de baixa renda.

3. O autor narra que a pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19) impõe aos governos uma atuação eficiente e responsável para o enfrentamento da crise, cabendo aos Poderes Públicos usar sua máxima capacidade para assegurar à população o direito à saúde e à vida com dignidade, o que envolve o direito à alimentação e à preservação dos trabalhos e dos negócios.

4. Aduz que a promoção de políticas públicas voltadas ao enfrentamento da situação de calamidade pública deve se orientar por evidências científicas e pelos protocolos e diretrizes aprovadas pelas principais autoridades sanitárias do mundo, com destaque para a Organização Mundial da Saúde.
5. Alega que, com a Lei nº 13.979/2020 e o Decreto Legislativo nº 6/2020, o Governo Federal se encontra munido do instrumental necessário para reagir à crise.
6. Afirma que a atuação de Estados e Municípios é crucial nesta crise, porque são as autoridades locais e regionais que possuem condições de fazer diagnóstico em torno do avanço da doença e da capacidade de operação do sistema de saúde em cada localidade, considerando, por exemplo, o número de leitos em UTI e de equipamentos ventiladores disponíveis.
7. Narra que o Ministério da Saúde tem, via de regra, atuado de forma técnica no enfrentamento da emergência de saúde pública e endossado as recomendações da Organização Mundial da Saúde, que incluem o isolamento social como medida de prevenção e contenção da doença. As instruções e protocolos da Pasta da Saúde têm seguido diretrizes técnicas para planejar e ordenar as políticas públicas emergenciais que visam a reduzir a letalidade e o impacto da COVID-19 sobre o SUS.
8. Não obstante a orientação das autoridades mundiais e do Ministério da Saúde, afirma que o Presidente da República teria sistematicamente minimizado os efeitos da pandemia do novo coronavírus no Brasil e endossado um afrouxamento das medidas sanitárias de prevenção e de contenção.
9. Aduz que a crise também exige do governo a adoção de providências no campo econômico, a fim de garantir a manutenção da renda e do emprego de milhares de brasileiros que tiveram seus meios de sobrevivência drasticamente afetados pela redução da atividade econômica e produtiva decorrente da emergência sanitária. Alega que a atuação do governo, além de tardia, teria se mostrado insuficiente para socorrer os diversos setores da economia, principalmente os grupos mais vulnerabilizados, como é o caso dos trabalhadores informais e da população de baixa renda.
10. O processo foi distribuído à Sua Excelência o Ministro Alexandre de Moraes, que solicitou informações ao Excelentíssimo Presidente da República no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

II - DAS PRELIMINARES

A) Da ausência de identificação precisa dos atos concretos do Poder Público passíveis de controle direto de constitucionalidade

11. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil objetiva a determinação de obrigações de fazer e não fazer pela Administração Pública Federal, especialmente da Presidência da República e do Ministério da Economia, na condução de políticas públicas emergenciais nas áreas da saúde e da economia, em face da crise ocasionada pela pandemia do novo coronavírus.
12. Sucede que a presente arguição não é o instrumento processual cabível para tal desiderato, uma vez que **não** indica quais seriam os supostos atos concretos do Poder Público que estariam sendo praticados de modo incompatível com os preceitos fundamentais da ordem constitucional democrática. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.882/1999, a arguição de descumprimento de preceito fundamental tem por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de “*ato do Poder Público*”.

13. O artigo 3º, inciso II, da Lei nº 9.882/1999, dispõe que a petição inicial de arguição de descumprimento de preceito fundamental deve conter “*a indicação do ato questionado*”, sob pena de seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 4º, *caput*, do mesmo diploma legal. Em conjunto, esses preceitos legais reclamam que os atos passíveis de controle de constitucionalidade sejam dotados de uma solenidade oficial mínima, que permita o seu reconhecimento como ato estatal.

14. Ademais, segundo o art. 3º, I, da Lei nº 9.868/99 (que se aplica por analogia ao rito da ADPF - “*À arguição de descumprimento de preceito fundamental é possível aplicar-se, por analogia, as regras contidas na Lei 9.868/99, que dispõe sobre o processo e o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade.*” (ADPF 156, rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 19-12-2008, Plenário, DJE de 6-2-2008), é também imprescindível, para a adequação da via eleita, a indicação do suposto dispositivo constitucional violado e os fundamentos (causa de pedir próxima) que permitam identificar, de forma lógica, que a eventual norma atacada é, supostamente, inconstitucional:

“Art. 3º A petição indicará:

I - o dispositivo da lei ou do ato normativo impugnado e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações”

15. *In casu*, a exordial descuidou-se em atender as regras contidas no art. 3º, II, da Lei nº 9.882/1999 e no art. 3º, I, da Lei nº 9.868/99, não se desincumbindo adequadamente do ônus de indicar os atos e normas do Poder Público que, em seu entender, haveriam violado algum preceito fundamental. O autor elenca diversas ações do Governo Federal, mas não as impugna; pelo contrário, as endossa. Vejamos alguns trechos:

"O Ministério da Saúde tem, via de regra, atuado de forma técnica no enfrentamento da emergência de saúde pública e endossado as recomendações da Organização Mundial da Saúde"(pag. 4 da inicial)

"O governo acertou, ainda que tardiamente, ao direcionar as medidas às camadas mais vulneráveis. (pag. 10 da inicial)

Na última sexta-feira, dia 27 de março, o governo também anunciou a abertura de linha de crédito para que empresas pequenas mantenham o pagamento de trabalhadores que ganham até dois salários mínimos. A linha de crédito emergencial soma 40 bilhões de reais e pode beneficiar pequenas e médias empresas e MEIs com faturamento anual entre R\$ 360 mil e R\$ 10 milhões. Embora seja medida positiva para assegurar a manutenção dos empregos e salários, nessa perspectiva, as empresas com faturamentos mais baixos não serão atendidas. (pag. 10 da inicial)

"A despeito do acerto de rumos notado com as últimas ações na área econômica, analistas apontam que, embora as medidas adotadas pelo Brasil sigam a mesma direção de outros países, sua implementação tem sido mais demorada e seu alcance, mais limitado."(pag. 10 da inicial)

16. Em consonância com a jurisprudência dessa Suprema Corte, o vício processual ora destacado obsta o conhecimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, por absoluta inépcia da petição inicial. Veja-se:

(...) Feita essa necessária anotação, passo a examinar os pressupostos de cabimento da presente argüição. Fazendo-o, deparo-me com um obstáculo ao seu conhecimento: **a argüente não indicou, de forma precisa e delimitada, quais os atos que estariam sendo aqui questionados.** Limitou-se a dizer "que os atos oficiais (...) que estão sendo impugnados nesta argüição são todos aqueles que, estribados ou não na Portaria nº 343, de 04 de maio de 2000, que regula os registros das entidades sindicais no âmbito daquele órgão, não se cingem à exclusiva verificação da observância do princípio constitucional da unicidade sindical (...)" (fls. 213). Mais: afirmou que o objeto da presente argüição seria todos os atos "diuturnamente praticados pela Autoridade e que enveredam pelo campo do registro das pessoas jurídicas, normatizados pela Lei nº. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e que dela mesma desbordam, para cair na esfera do puro arbítrio" (fls. 214).

4. Nesse fluxo de idéias, omitindo-se a argüente de indicar, de maneira precisa, os atos do Poder Público que estariam sendo impugnados nesta argüição, é de se reconhecer a inépcia da petição inicial (inciso II do art. 3º da Lei nº 9.882/99). Como bem pontuou o Ministério Público Federal (fls. 273): "**(...) a mera afirmação genérica de hipóteses de atos do Ministério do Trabalho e Emprego, sem os determinar de forma precisa, não é o bastante para a verificação do que poderá ou não ser impugnado e nem seria cabível admitir-se o contrário, diante da possibilidade de infringir-se o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o sistema constitucional moderno.**"

5. Sem destoar desse ponto de vista, assim se manifestou o Advogado-Geral da União (fls. 260):

"(...) ao deixar de individualizar, de apontar expressamente quais são os atos lesivos ou ameaçadores de preceito fundamental, fazendo-o apenas de forma genérica, inviabiliza não apenas a sua identificação para a defesa, mas também a própria aplicação dos efeitos do art. 10 da Lei nº 9.882, de 1999, (fixação de condições e o modo de interpretação), na medida em que esse Supremo Tribunal Federal sequer conhece o conteúdo dos atos tidos como impugnados.(...)"

Presente esta ampla moldura, nego seguimento à argüição (§ 1º do art. 21 do RI/STF).

(ADPF nº 55, Relator: Ministro CARLOS BRITTO, Decisão Monocrática, Julgamento em 23/08/2007, Publicação 30/08/2007) (destacou-se)

17. A pretensão do autor, na verdade, consiste em que o Governo Federal adote (obrigação de fazer) medidas concretas para o enfrentamento da presente pandemia. Em que pese o Governo estar adotando todas as medidas necessárias, conforme será demonstrado no mérito, tal pedido não pode ser feito por meio de ADPF, pois não se apontou quais **atos concretos**, por serem supostamente violadores de preceitos fundamentais, estariam sendo impugnados.

18. Em relação ao pedido de abstenção pelo Presidente da República de adotar medidas de enfrentamento que contrariem as orientações técnicas e sanitárias das autoridades nacionais (Ministério da Saúde) e internacionais (Organização Mundial da Saúde), este também não pode ser acatado por meio de ADPF, uma vez que não se presta para a realização de controle preventivo dos atos do Poder Público.^[1] Nesse sentido é a jurisprudência deste E. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL ADVERSANDO DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL, UMA VEZ QUE, À LUZ DA LEI Nº 9.882/99, ESTA DEVE RECAIR SOBRE ATO DO PODER PÚBLICO NÃO MAIS SUSCETÍVEL DE ALTERAÇÕES. A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO NÃO SE INSERE NA CONDIÇÃO DE ATO DO PODER PÚBLICO PRONTO E ACABADO, PORQUE AINDA NÃO ULTIMADO O SEU CICLO DE FORMAÇÃO. ADEMAIS, **O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL TEM SINALIZADO NO SENTIDO DE QUE A ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL VEIO A COMPLETAR O SISTEMA DE CONTROLE OBJETIVO DE CONSTITUCIONALIDADE. ASSIM, A IMPUGNAÇÃO DE ATO COM TRAMITAÇÃO AINDA EM ABERTO POSSUI NÍTIDA FEIÇÃO DE CONTROLE PREVENTIVO E ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE, O QUAL NÃO ENCONTRA SUPORTE EM NORMA CONSTITUCIONAL-POSITIVA.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (ADPF 43 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 20/11/2003, DJ 19-12-2003 PP-00062 EMENT VOL-02137-01 PP-00001)

19. Ainda que o cabimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental possa configurar uma técnica processual de finalidade inibitória – destinada, nos termos do artigo 1º, caput, da Lei nº 9.882/1999, a evitar lesão a preceito fundamental – é necessário que essa ameaça **seja proveniente de um ato normativo ou um ato concreto**, determinado e inequivocamente atribuível ao Poder Público.

20. Em consonância com referida norma legal, essa Suprema Corte, por ocasião do julgamento da questão de ordem suscitada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1^[2], firmou o entendimento segundo o qual “*o objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental há de ser ato do Poder Público federal, estadual, distrital ou municipal, normativo ou não*”.

21. Cumpre destacar que o conceito de atos do Poder Público, que habilita o acionamento da via concentrada, limita-se aos atos **praticados** no exercício das funções públicas e oficializados mediante o exercício de prerrogativas de governo, legislação ou jurisdição.

22. Se não fosse assim, não teria sentido a exigência de que a petição inicial seja acompanhada de “*cópias do ato questionado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação*”, tal como exige o parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 9.882/1999. Essa exigência reclama um mínimo de **concretude** na formalização dos atos passíveis de impugnação na via do controle direto de constitucionalidade.

23. Destarte, verifica-se a total inépcia da inicial por não apontar os atos concretos e oficiais do Governo Federal, passíveis de controle concentrado.

B) Da inobservância do requisito da subsidiariedade

24. O conhecimento da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental também encontra óbice no princípio da subsidiariedade, previsto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999, *in verbis*:

Art. 4º A petição inicial será **indeferida** liminarmente, pelo relator, quando não for o caso de arguição de descumprimento de preceito fundamental, faltar algum dos requisitos prescritos nesta Lei ou for inepta.

§ 1º **Não será admitida** arguição de descumprimento de preceito fundamental **quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.** (Grifou-se).

25. Ao interpretar referido dispositivo, esse Colendo Supremo Tribunal Federal concluiu que a arguição de descumprimento de preceito fundamental somente é cabível no caso de não existir outro meio processual apto a sanar, de forma efetiva, suposta lesão a preceito fundamental. Veja-se:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. MÚLTIPLOS FUNDAMENTOS. REVOGAÇÃO DO ATO CONCRETO IMPUGNADO. PREJUÍZO DO RECURSO. SUBSISTÊNCIA DOS DEMAIS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Após a interposição do recurso, sobreveio a extinção do ato de nomeação que motivou, no particular, o ajuizamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental. Em decorrência disso, a ADPF perdeu o elemento concreto que dava lastro ao interesse processual, tornando-se prejudicada.

2. A **ADPF será cabível desde que não exista, para a hipótese in concreto, qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade, tais como o habeas corpus, habeas data; mandado de segurança individual e coletivo; mandado de injunção; ação popular; ADI estadual, entre outros meios. No caso, a decisão recorrida demonstrou a viabilidade de acionamento, com igual proveito, de diversas outras ações constitucionais, evidenciando a inobservância da regra da subsidiariedade.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.(ADPF 390 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 07-08-2017 PUBLIC 08-08-2017)

26. Os pedidos formulados na inicial não pleiteiam a declaração de inconstitucionalidade de um ato normativo, mas objetivam, tão somente, a determinação de obrigações de fazer e não fazer. Vejam-se os pedidos:

i) a **determinação**, à Presidência da República, que **se abstenha** de adotar medidas de enfrentamento à pandemia do novo coronavírus (COVID-19) que contrariem as orientações técnicas e sanitárias das autoridades nacionais (Ministério da Saúde) e internacionais (Organização Mundial da Saúde);

ii) **que se assegure** a manutenção da medida de isolamento social enquanto seja considerada necessária pelas autoridades sanitárias responsáveis pela avaliação das condições de saúde no país; e

iii) **que se determine** a adoção de procedimentos céleres e desburocratizados para a implementação das medidas econômicas, especialmente destinadas à preservação do trabalho e da renda mínima dos setores mais vulneráveis, como é o caso dos trabalhadores autônomos e informais, bem como da população de baixa renda.

27. Vejam-se que os pedidos da parte autora podem ser adequadamente realizados mediante o ajuizamento de ação de obrigação de fazer e de não fazer estabelecida no Código de Processo Civil, com requerimento de tutelas específicas, como por exemplo, a do artigo 497 do CPC. Veja-se o referido artigo:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

28. Desse modo, havendo outro meio eficaz para alcançar o pedido pretendido pelo autor, resta evidente o não atendimento ao requisito da subsidiariedade, o que também implica, neste caso, a inviabilidade do prosseguimento da presente arguição, por inadequação da via eleita.

C) Da separação de Poderes

29. Conforme relatado, o arguente requer a determinação de que o Governo Federal adote políticas públicas emergenciais nas áreas da saúde e da economia para o enfrentamento da crise causada pelo COVID-19.

30. Em outras palavras, o arguente almeja que esse E. Supremo Tribunal Federal adote providências, interferindo, por via transversa, no conteúdo da política pública do Governo Federal, em verdadeira substituição do Poder Executivo em suas funções.

31. Assim, o acolhimento dos pedidos formulados na presente ação acarretaria, nos termos da jurisprudência desse Excelso Tribunal, irremediável violação ao princípio da separação dos Poderes, uma vez que a atuação do Poder Judiciário na implementação das políticas para o enfrentamento da presente crise afrontaria a independência conferida aos demais poderes para o exercício de suas funções constitucionalmente previstas. Confira-se a ementa adiante colacionada:

As restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, **incluída a definição de políticas públicas**, importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes. [[ADI 4.102](#), rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-10-2014, P, *DJE* de 10-2-2015.]

(...) O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL TRADUZ LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL DO ESTADO. -A reserva de lei constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. **-Não cabe, ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 -RTJ 143/57 -RTJ 146/461-462 -RTJ 153/765 -RTJ 161/739-740 -RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É**

que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. (RE-AgR nº 322.348, Relator: Ministro CELSO DE MELLO, Julgamento em 12/11/2002, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação em 06/12/2002; grifou-se)

32. A elaboração da política pública depende de uma visão multidisciplinar, de avaliação das circunstâncias consideradas relevantes, de estudo das alternativas e de seus impactos, bem como requer o posterior monitoramento e avaliação da política implementada. Neste contexto da pandemia, é de fundamental importância que as escolhas das políticas públicas sejam conduzidas pelo Poder Executivo, composto por vários Ministérios, garantindo visões e perspectivas multidisciplinares.

33. Conforme será demonstrado no mérito, as medidas adotadas pelo Governo Federal são baseadas em orientações técnicas e são dinâmicas por natureza e definição, podendo ser endurecidas ou flexibilizadas de acordo com os dados e informações da evolução da pandemia. Devido às atualizações dos dados da pandemia, as medidas de enfrentamento são constantemente reavaliadas, permitindo que as autoridades competentes reajustem seus posicionamentos e decisões.

34. Destarte, não se pode exigir do Poder Judiciário, até mesmo por falta de cabimento, já que não detém tais elementos e informações estratégicas, definir a política pública a ser adotada, mas sim ao Poder Executivo.

III - DO MÉRITO - Das medidas compatíveis com os preceitos fundamentais da Ordem Constitucional

A) Das medidas adotadas pelo Presidente da República e pelo Governo Federal para o enfrentamento do coronavírus

35. Na presente ação, apesar de o autor não indicar, de forma precisa e delimitada, quais os atos concretos que estariam sendo aqui questionados, ele alega que as "ações e omissões" do Presidente da República/Governo Federal ofendem os preceitos fundamentais relativos à vida e à saúde das pessoas.

36. Insta frisar que o conceito de atos do Poder Público, que habilita o acionamento da via concentrada, limita-se aos atos **concretos praticados** no exercício das funções públicas e oficializados mediante o exercício de prerrogativas de governo, legislação ou jurisdição.

37. Nesse sentido, conforme será demonstrado, o Governo Federal, representado pelo Presidente da República, vem adotando todas as medidas possíveis para o combate ao COVID-19, buscando resguardar a saúde, o emprego e a renda da população.

38. As medidas consubstanciadas em atos normativos de iniciativa do Presidente da República resultaram, até a presente data, em 13 (treze) medidas provisórias, 17 (dezessete) decretos, além de terem sido sancionadas 2 (duas) leis, todos disponíveis no Portal da Legislação, com *link* específico para a legislação que trata do novo coronavírus, a fim de dar mais transparência à população (http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Portaria/quadro_portaria.htm).

39. Neste ponto, oportuno descrever, ainda que não exaustivamente, os principais acontecimentos relacionados à pandemia do novo coronavírus e as imediatas medidas adotadas, fatos que indubitavelmente demonstram que o Governo Federal está constantemente monitorando e atuando no enfrentamento da crise:

- Em 31 de dezembro de 2019, a Organização Mundial de Saúde foi informada de um conjunto de casos de pneumonia de causa desconhecida, detectados na cidade de Wuhan, província de Hubei, na China.

- Em 7 de janeiro, um novo coronavírus (SARS-CoV-2) foi identificado como sendo o vírus causador das doenças pelas autoridades chinesas. A partir daí a OMS e seus Estados Partes, incluindo o Brasil, monitoraram o surgimento de casos, comportamento da doença e realizaram as orientações quanto às medidas para minimização da propagação dessa doença no mundo.

- Em 10 de janeiro de 2020, foi acionado o Comitê de Monitoramento de Eventos do Ministério da Saúde, solicitando a notificação de eventos incomuns em portos, aeroportos e fronteiras.

- Em 22 de janeiro de 2020, iniciou o funcionamento do Centro de Operações de Emergência em Saúde Pública (COE-COVID-19), do Ministério da Saúde, coordenado pela Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS), com reuniões diárias e com o objetivo de nortear a atuação do MS na resposta à possível emergência de saúde pública, buscando uma atuação coordenada no âmbito do SUS.

- Em 28 de janeiro de 2020, foi publicada a Portaria nº 74 e instituído na Anvisa um Grupo de Emergência em Saúde Pública para condução das ações da Agência, no que diz respeito ao novo coronavírus;

- Em 30 de janeiro de 2020, a OMS declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) o 2019-nCov.

- A partir de 31 de janeiro de 2020, o Ministério da Saúde passou a disponibilizar a atualização da situação dos casos suspeitos e possíveis confirmados na plataforma saude.gov.br/novocoronavirus;

- Em 4 de fevereiro de 2020, foi publicada a Portaria MS nº 188, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência de casos suspeitos da infecção humana pelo novo Coronavírus (SARS- CoV-2).

- Em 7 de fevereiro de 2020, foi publicada a Lei nº 13.979, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

- Em 7 de fevereiro de 2020, foi publicada a Medida Provisória nº 921, que abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Defesa, no valor de R\$ 11.287.803,00 (onze milhões, duzentos e oitenta e sete mil oitocentos e três reais), destinado ao enfrentamento da emergência decorrente do COVID-19.

- Em 12 de fevereiro de 2020, foi publicada a Portaria MS/GM nº 356, que regulamenta a Lei nº 13.979/2020. Esta Portaria ainda dispõe sobre medidas de operacionalização do enfrentamento da COVID-19, que podem envolver isolamento e quarentena.

- Em 23 de fevereiro, o Ministério da Saúde confirmou o primeiro caso da Covid-19, detectado em São Paulo/SP.

- Em 11 de março, a Organização Mundial da Saúde declarou pandemia da COVID-19 causada pelo SARS-CoV-2.

- Em 13 de março de 2020, foi publicada a Medida Provisória nº 924, que abre crédito extraordinário, no valor de R\$ 5.099.795.979,00 (cinco bilhões, noventa e nove milhões, setecentos e noventa e cinco mil, novecentos e setenta e nove reais), em favor dos Ministérios da Educação e da Saúde. A medida visa ao enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (Covid-19), e possibilitará no: a) Ministério da Educação: a aquisição de insumos hospitalares, no âmbito do Hospital de Clínicas de Porto Alegre – HCPA, e da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH, responsável pela administração da maior rede de hospitais públicos do Brasil, a qual inclui 40 Hospitais Universitários que exercem a função de centros de referência de média e alta complexidade; e b) Ministério da Saúde: a aquisição de equipamentos de proteção individual, treinamento e capacitação de agentes de saúde, compra de “kits” de teste para detecção do Covid-19, disponibilização de leitos de Unidade de Terapia Intensiva, além do apoio financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios na implementação de medidas de assistência à saúde.

- Em 16 de março de 2020, foi publicado o Decreto nº 10.277, que institui o Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid-19. Trata-se de colegiado de Ministros de Estado e de dirigentes de entidades públicas para assessoramento do Presidente e articulação da ação governamental em matéria de Covid-19.

- Em 17 de março de 2020, foi publicada a Portaria nº 120, que trata da restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros oriundos da República Bolivariana da Venezuela.

- Em 17 de março de 2020, foi publicada a Portaria Interministerial nº 5, que trata da compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública. O descumprimento das medidas previstas na Lei nº 13.979/2020 acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores.

- Em 18 de março de 2020, os Laboratórios Centrais de Saúde Pública (LACEN) dos 26 estados e do Distrito Federal tornaram-se aptos a realizar exames para o coronavírus como parte do esforço da Saúde no enfrentamento da doença.

- Em 19 de março de 2020, foi publicada a Portaria nº 125, que dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros oriundos

dos seguintes países: República Argentina, Estado Plurinacional da Bolívia, República da Colômbia, República Francesa (Guiana Francesa), República Cooperava da Guiana, República do Paraguai, República do Peru e República do Suriname.

- Em 19 de março de 2020, foi publicada a Portaria nº 126, que dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros oriundos dos seguintes países: República Popular da China, Membros da União Europeia, Islândia, Noruega, Suíça, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Comunidade da Austrália, Japão, Federação da Malásia e República da Coreia.

- Em 20 de março de 2020, foi publicada a Portaria nº 454, que declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19) e determina que "para contenção da transmissibilidade do covid-19, deverá ser adotada como medida não farmacológica o isolamento domiciliar da pessoa com sintomas respiratórios e das pessoas que residam no mesmo endereço, ainda que estejam assintomáticos, devendo permanecer em isolamento pelo período máximo de 14 (quatorze) dias.

- Em 20 de março de 2020, foi publicada a Medida Provisória nº 926, que alterou a Lei nº 13.979/2020, que estabelece regramentos que visam a desburocratizar e flexibilizar os procedimentos de licitação e de sua eventual dispensa para a aquisição dos bens acima descritos, com a finalidade de conferir a necessária agilidade ao gestores, principalmente do Sistema Único de Saúde, para fazer frente a uma crescente demanda de leitos, equipamentos, medicamentos, estrutura física, serviços de saúde, além de outras demandas. As alterações propostas têm como objetivo impedir que os insumos necessários à população sejam afetados com a paralisação de serviços em todo o país. Pela MP nº 926 ficou determinado que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária é o órgão competente para editar recomendação técnica quanto às restrições excepcionais e temporária de entrada e saída do país por rodovias, portos e aeroportos, além de locomoção interestadual e intermunicipal.

- Em 20 de março de 2020, foi publicado o Decreto nº 10.282, que define os serviços públicos e as atividades essenciais. Com isso, fica estabelecido rol exemplificativo de serviços e atividades essenciais, aí incluídas as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização de todos os insumos necessários à toda cadeia produtiva de maneira que seja garantida a sobrevivência, saúde, abastecimento e segurança da população. Um dos objetivos principais do Decreto é harmonizar a interpretação de que as medidas previstas na Lei 13.979, por exemplo, a quarentena, devem resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. Vale destacar que o Decreto exige que *"na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata este artigo devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da covid -19"* (art. 3º, § 7º).

- Em 20 de março de 2020, foi publicado o Decreto nº 10.283, que institui o Serviço Social Autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde - Adaps. A Adaps tem como finalidade promover, em âmbito nacional, a execução de políticas de desenvolvimento da atenção primária à saúde em caráter complementar e colaborativo com a atuação dos entes federativos, de acordo com as competências previstas na Lei nº

13.958/2019, inclusive a execução do Programa Médicos pelo Brasil, sob a orientação técnica e a supervisão do Ministério da Saúde.

- Em 20 de março de 2020, foi publicado o Decreto nº 10.284, que dispõe sobre a dilação do prazo de vencimento das tarifas de navegação aérea, durante o período de enfrentamento da pandemia da COVID-19.

- Em 20 de março de 2020, foi publicado o Decreto nº 10.285, que reduz temporariamente as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidentes sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos, bem como para higienização pessoal e de ambientes. A redução do imposto foi adotada para viabilizar, com a devida urgência, a adoção de medidas para a prevenção e o tratamento da COVID-19, tendo em vista a pandemia provocada pelo novo coronavírus, declarada pela Organização Mundial de Saúde.

- Em 22 de março de 2020, foi publicada a Medida Provisória nº 927, que dispõe sobre medidas trabalhistas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional em razão da infecção humana pelo novo coronavírus (Covid-19). Nos termos da Exposição de Motivos nº 81/2020 - ME, esta medida provisória *“se justifica em função da necessidade de implementação de medidas urgentes e imediatas de isolamento dos trabalhadores em suas residências, com a manutenção, na medida do possível, dos vínculos trabalhistas, com segurança jurídica”*. Consta, ainda, da Exposição de motivos do ato que *“como forma de mitigar os danos à economia, são apresentadas uma série de medidas que poderão ser adotadas pelos empregadores para preservar o emprego e a renda durante esse período”*.

- Em 24 de março de 2020, foi anunciado a ampliação, para 22, 9 milhões, do quantitativo de testes disponíveis para diagnóstico da doença, o que engloba a aquisição de testes rápidos e laboratoriais diretamente pelo Ministério ou por meio de parcerias público-privadas, além de doações. Com isso, atendendo às recomendações da Organização Mundial da Saúde, pessoas com indícios leves de que tenham sido infectadas pelo novo coronavírus também poderão ser testadas, não apenas as que apresentam sintomas graves. Também foi informado que está em vias de ser implementada uma estratégia similar à usada pela Coreia do Sul, que instalou *“drive thrus”* para testagem. Assim, as pessoas vão poder fazer o exame sem sair do carro, para evitar o contágio nos postos de saúde. Cabe destacar que a testagem busca, sobretudo, identificar quem possui o vírus para, então, adotar o isolamento, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus. Contudo, atualmente, a medida de isolamento já tem sido recomendada para todas as pessoas que estejam sintomáticas, independentemente da realização do teste. Ressalte-se, também, que a União é a responsável exclusiva pelo recebimento, armazenamento e distribuição dos testes rápidos a todos os estados do país, a fim de que as medidas sanitárias sejam tomadas de maneira coordenada e efetiva para o enfrentamento da Covid-19.

- Em 25 de março de 2020, foi publicada a Medida Provisória nº 929, que abriu crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, das Relações Exteriores, da Defesa e da Cidadania,

no valor de R\$3.419.598.000,00 (três bilhões, quatrocentos e dezenove milhões, quinhentos e noventa e oito mil reais), para os fins que especifica. A medida visa ao enfrentamento da situação de emergência decorrente do Coronavírus (Covid-19), e possibilitará no: a) Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações: o apoio emergencial às pesquisas relacionadas ao tema, por meio de encomenda direta e em chamadas públicas a serem realizadas pelas agências de fomento do Órgão, pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e pela Financiadora de Estudos e Projetos - Finep; b) Ministério das Relações Exteriores: a prestação de serviços de assistência a brasileiros retidos no exterior, em razão de cancelamento de voos para o Brasil e fechamento de fronteiras, e a cooperação humanitária, de forma a ajudar países com menor desenvolvimento relativo, cujos sistemas de saúde pública são gravemente deficientes; c) Ministério da Defesa: o apoio das Forças Armadas por meio do reforço de ações dos órgãos de saúde no controle e atendimento à população brasileira, empregando pessoal e instalações, assim como aquisição de meios e serviços necessários a este apoio logístico, a fim de colaborar com o esforço no combate à doença; e d) Ministério da Cidadania: a ampliação do número de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, com o intuito de proteger a população mais vulnerável economicamente, permitindo que adquira alimentos e fortaleça seu sistema imunológico para enfrentar o Coronavírus.

- Em 26 de março de 2020, foi publicado o Decreto nº 10.292, que redefine atividades essenciais, a fim de evitar possíveis dificuldades operacionais enfrentadas por alguns setores específicos – notadamente o setor financeiro, de energia elétrica e de petróleo e gás, além da inclusão das atividades de pesquisa e laboratoriais relacionadas ao Covid-19. Além disso, estabelece que, para fins de restrição do transporte intermunicipal, o órgão de vigilância sanitária ou equivalente nos Estados e no Distrito Federal deverá elaborar a recomendação técnica e fundamentada.

- Em 1º de abril de 2020, foi publicada a Medida Provisória nº 935, que abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Economia, no valor de R\$ 51.641.629.500,00 (cinquenta e um bilhões seiscentos e quarenta e um milhões seiscentos e vinte e nove mil e quinhentos reais), para garantir o pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, previsto pela Medida Provisória de 31 de março de 2020, que trata de medidas trabalhistas de caráter temporário e complementares à Medida Provisória nº 927, de 22 de março 2020, com o objetivo de fornecer meios para a manutenção das atividades das empresas e dos postos de trabalho, em razão da Declaração de Calamidade Pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

- Em 1º de abril de 2020, foi publicada a Medida Provisória nº 936, que institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda. Este Programa traz em seu bojo outras medidas trabalhistas para o enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional em razão da infecção humana pelo novo coronavírus (Covid 19), com o objetivo de preservar o emprego e a renda, garantir a continuidade das atividades empresariais, e reduzir o impacto social diante da paralisação de atividades e restrição de mobilidade em todo o País. Para tanto, foi criado o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda. Este benefício será pago pela União nas hipóteses de suspensão do contrato de trabalho ou redução proporcional de jornada de trabalho e de salário. Seu pagamento será mensal, e tem como referência a

parcela do seguro desemprego a que o empregado teria direito. De acordo com informações do Ministério da Economia, “*serão preservados até 8,5 milhões de empregos, beneficiando cerca de 24,5 milhões trabalhadores com carteira assinada. O principal objetivo da medida é reduzir os impactos sociais relacionados ao estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública*”.

- Em 1º de abril de 2020, foi iniciada a distribuição de mais 500 mil testes rápidos para todo o país, adquiridos pela Vale do Rio Doce e doados ao Governo Federal, que irão atender os profissionais que atuam nos serviços de saúde e de segurança. De acordo com o Ministério da Saúde, do total de testes, serão enviados 204,3 mil para o Sudeste; 71,8 mil para o Sul; 35,5 mil para o Centro-Oeste e 36,9 mil para a região Norte. A expectativa é de que todos os estados estejam abastecidos com essa primeira remessa dos testes rápidos até o fim da semana (5 de abril).

- Em 1º de abril de 2020, foi anunciado o investimento de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) à pesquisa sobre o vírus. A ideia é promover uma chamada pública, da qual poderão participar instituições públicas e privadas. Esses recursos têm por finalidade o financiamento de pesquisas sobre o diagnóstico, tratamento e interrupção da transmissão.^[3]

- Em 02 de abril de 2020, foi publicada a Medida Provisória nº 937, que abre crédito extraordinário em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R\$ 98.200.000.000,00 (noventa e oito bilhões e duzentos milhões de reais). A medida visa ao pagamento do “Auxílio Emergencial de Proteção Social a Pessoas em Situação de Vulnerabilidade, Devido à Pandemia da COVID-19”, tendo em vista a edição da Lei nº 13.982, de 1º de abril de 2020, que institui o referido auxílio no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, durante três meses, com objetivo de viabilizar medidas excepcionais de proteção social para as pessoas mais humildes afetadas com os impactos econômicos, decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional por causa do novo coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

- Em 02 de abril de 2020, foi publicada a Medida Provisória nº 938, que dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, como objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional.

- Em 02 de abril de 2020, foi publicada a Medida Provisória nº 939, que abre crédito extraordinário, em favor de transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de R\$ 16.000.000.000,00 (dezesseis bilhões de reais).

- Em 02 de abril de 2020, foi publicada a Medida Provisória nº 940, que abriu crédito extraordinário em favor do Ministério da Saúde, no valor de R\$ 9.444.373.172,00 (nove bilhões quatrocentos e quarenta e quatro milhões trezentos e setenta e três mil cento e setenta e dois reais), para atender despesas

relacionadas com o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

- Em 02 de abril de 2020, foi publicada a Medida Provisória nº 941, que abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Educação, da Saúde e da Cidadania, no valor de R\$ 2.113.789.466,00 (dois bilhões cento e treze milhões setecentos e oitenta e nove mil quatrocentos e sessenta e seis reais) para o enfrentamento da crise.

- Em 02 de abril de 2020, foi publicada a Medida Provisória nº 942, que abre crédito extraordinário, em favor da Presidência da República e dos Ministérios da Educação, da Justiça e Segurança Pública, e da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, no valor de R\$ 639.034.512,00 (seiscentos e trinta e nove milhões trinta e quatro mil quinhentos e doze reais) para o enfrentamento da crise.

- Em 02 de abril de 2020, foi sancionada e publicada a Lei nº 13.982, que altera a Lei nº 8.742/1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da presente crise.

- Em 03 de abril de 2020, foi publicado o Decreto nº 10.308, que dispõe sobre requisição de bens e de serviços prestados por empresas públicas vinculadas ao Ministério da Infraestrutura durante o período do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de coronavírus (Covid-19).

- Em 03 de abril de 2020, foi publicado o Decreto nº 10.308, que institui o Conselho de Solidariedade para Combate à Covid-19 e aos seus Efeitos Sociais e Econômicos. O referido Conselho tem o objetivo de orientar a execução de ações financiadas por doações financeiras destinadas ao enfrentamento à Covid-19 e aos seus efeitos sociais e econômicos, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

- Em 03 de abril de 2020, foi publicada a Medida Provisória nº 943, que abre crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 34.000.000.000,00 (trinta e quatro bilhões de reais), destinados à execução do Programa Emergencial de Suporte a Empregos para o enfrentamento da crise.

- Em 03 de abril de 2020, foi publicada a Medida Provisória nº 944, que institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, destinado à realização de operações de crédito com empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, com a finalidade de pagamento de folha salarial de seus empregados.

40. Além das medidas destacadas, existem diversas outras implementadas no âmbito da Administração Indireta, que atua como *longa manus* da Administração Direta, composta pelos demais Órgãos do Estado.

41. Outrossim, e não menos importantes, são os atos de gestão que vêm sendo adotados diuturnamente pelo Governo Federal, por meio de suas Pastas Ministeriais, os quais podem ser constatados nos Comunicados Interministeriais da Secretaria de Governo. Dentre estes atos, importa mencionar:

- medidas de coordenação de repatriação de brasileiros implementadas pelo Ministério do Turismo;
- Autorização de universitários da área de saúde a atuarem no enfrentamento ao coronavírus, pelo MEC;
- disponibilização de número de WhatsApp para combater Fake News, pelo MS;
- intensificação da atuação de logística militar no combate à COVID-19, pelo Ministério da Defesa;
- criação de corrente virtual do bem para enfrentamento da pandemia, pelo Governo Federal, por meio da plataforma "Todos por Todos", para que empresas, entidades e associações, além dos órgãos públicos, possam oferecer serviços e produtos gratuitos ou em caráter de emergência. A página é acessível pelo link www.gov.br/todosportodos e disponibiliza dicas como: serviços de internet mais acessíveis, ferramentas de trabalho remoto, cursos de capacitação à distância, opções de entretenimento em casa e informações atualizadas em tempo real sobre o coronavírus – todos os serviços são dos próprios órgãos do governo federal;
- CNPEM busca moléculas capazes de impedir a replicação do coronavírus em drogas já comercializadas;
- Governo Federal e MPT assinam documento conjunto para garantir proteção a trabalhadores portuários;
- Governo Federal e estados preparam logística para distribuir 10 milhões de kits de teste rápido;
- Alinhamento entre Governo Federal e empresas de aviação garante ligação aérea em todos os estados;
- Países sul-americanos definem normas para garantir tráfego de alimentos durante pandemia;
- Ministério da Justiça e Segurança Pública autoriza os Estados a usarem Fundo de Segurança Pública no combate ao Coronavírus;
- Ministério da Infraestrutura e Confederação Nacional dos Municípios acertam medidas para garantir abastecimento;
- UFRJ desenvolve novo teste para detectar presença de coronavírus;

- MME promove medidas para garantir o suprimento de eletroenergético durante pandemia no Brasil;

- O Ministério da Saúde começa a distribuir aos Estados, a partir desta quinta-feira (26), 3,4 milhões de unidades dos medicamentos cloroquina e hidroxicloroquina para uso em pacientes em estado graves; e

- A Agência Nacional de Saúde Suplementar adotou nova medida para que as operadoras priorizem a assistência aos casos graves da Covid-19 de seus beneficiários, sem prejudicar o atendimento aos demais consumidores, sobretudo àqueles que não podem ter seus tratamentos adiados ou interrompidos. da Covid-19;

42. Verifica-se que o Governo Federal vem envidando todos os esforços ao combate da pandemia, atuando de maneira coordenada com suas Pastas Ministeriais, observadas as competências cabíveis a cada uma delas, consoante as disposições contidas na Lei nº 13.844/2019.

43. As medidas de iniciativa privativa do Presidente da República estão sendo implementadas, como se infere das diversas medidas provisórias e decretos mencionados, tudo em conformidade com a Carta Maior (arts. 62 e 84). Vejam-se que todos os atos passíveis de controle de constitucionalidade - dotados de uma solenidade oficial mínima, que permita o seu reconhecimento como ato estatal - estão de acordo com as políticas adotadas no mundo e com as recomendações científicas, sanitárias e epidemiológicas.

44. Ao contrário do que alega o autor, todas as medidas adotadas visam garantir as orientações não só do Ministério da Saúde, mas também da Organização Mundial da Saúde. Tais medidas também visam garantir o isolamento social necessário para evitar a rápida disseminação do novo coronavírus. Vale lembrar que o Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado; assim, todas as orientações do Ministério da Saúde advêm, e por isso encontram a chancela, do próprio Governo Federal.

45. Assim, por exemplo, quando o Governo Federal flexibilizou as regras trabalhistas por meio da MP nº 927/2020, o fez visando a manutenção do emprego e da renda daquele trabalhador que não pode exercer suas atribuições, **em razão da recomendação de isolamento social**. Ao criar Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda por meio da MP nº 936/2020, o Governo Federal visa a preservação de milhões de empregos, **assegurando o cumprimento da orientação de isolamento social**.

46. No mesmo sentido é a sanção do projeto de lei (Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020) que prevê auxílio emergencial de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por mês para trabalhadores informais, autônomos, microempreendedores individuais e outros afetados pelos efeitos da pandemia. Tal auxílio busca garantir a subsistência desses trabalhadores, **incentivando-os a se manterem em isolamento social**.

47. E assim foram adotadas diversas outras medidas que, ao final e ao cabo, têm por escopo, todas elas, combater o novo coronavírus.

48. Por fim, além das medidas que vêm sendo adotadas pelo Governo Federal para salvaguardar a saúde e a vida da população, cumpre afastar a alegação do autor a respeito da suposta campanha em sentido contrário ao isolamento. Sobre a suposta “campanha”, a Secretaria de Gestão e

Controle da Secretaria Especial de Comunicação Social encaminhou a Nota Técnica nº 12/2020/SGC/SECOM, na qual informa não existir a referida campanha, sendo que "o vídeo vazado era uma peça meramente experimental e não aprovada, que não teve custos aos cofres públicos".^[4]

49. Desta feita, constata-se o Governo Federal, representado pelo Presidente da República, vem adotando todas as medidas possíveis para o combate ao COVID-19, buscando resguardar a saúde, o emprego e a renda da população. Ademais, todas as ações concretas do Governo demonstram estar de acordo com as políticas adotadas no mundo, com as recomendações da OMS.

B) Do Pacto Federativo

50. A Constituição de 1988 buscou o equilíbrio entre os entes federados e definiu suas competências, atribuindo a cada ente uma parcela de poder e diferentes atribuições.

51. Na área da saúde foi estabelecida a competência material comum entre os entes federados e a competência legislativa concorrente entre eles, cabendo à União estabelecer as normas gerais.

52. Com base no artigo 24, XII, combinado com o seu § 1º, da Constituição Federal, foi editada a Lei nº 13.979/2020 (proposta pelo Governo Federal através da Mensagem 28, de 4 de fevereiro de 2020), posteriormente modificada pela MP nº 926/2020, MP nº 927/2020 e MP nº 928/2020, estabelecendo as normas gerais para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

53. Cumpre observar que a Lei nº 13.979/2020 não afastou a competência comum dos entes federados no enfrentamento da crise. A referida norma apenas estabeleceu as orientações gerais, destacando a competência de cada autoridade, a fim de que o território brasileiro adotasse com uniformidade as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19.

54. Veja-se que a referida Lei estabeleceu as orientações gerais para uma atuação uniforme em todo território nacional. Neste momento de crise que o país enfrenta, entendeu-se fundamental a ação coordenada entre os entes federados, com as diretrizes nacionais estabelecidas pela União (Governo Federal), para a mitigação dos problemas sociais e dos riscos sérios à saúde pública causados pela pandemia do novo coronavírus.

55. Nesta coordenação para o enfrentamento da pandemia, além do início da distribuição dos testes para identificação do vírus na rede pública de saúde em todo o país, em 16 de março de 2020, o Ministério da Saúde publicou a Portaria nº 395/2020^[5], que estabelece o repasse de R\$ 424.154.750,00 (quatrocentos e vinte e quatro milhões, cento e cinquenta e quatro mil e setecentos e cinquenta reais) aos Estados e ao Distrito Federal para o combate ao novo coronavírus. Em 25 de março de 2020, foi publicada a Portaria nº 480/2020^[6], que destinou mais R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal.

56. Nesta semana, o Ministério da Saúde concluiu a última remessa de equipamentos de proteção individual a profissionais da saúde em todo o Brasil, totalizando 40 milhões de unidades distribuídas em três remessas para todos Estados e ao Distrito Federal. A distribuição também teve o apoio da Força Aérea Brasileira (FAB)^[7].

57. O Ministério da Saúde também anunciou, no dia 30 de março de 2020, que está adquirindo mais 200 milhões de máscaras cirúrgicas, 40 milhões de máscaras N95, 1 milhão de frascos de álcool 500 ml, 1 milhão de frascos de álcool 100 ml, 240 milhões de luvas para procedimentos não cirúrgicos, 40 milhões de aventais, 80 milhões de aventais impermeáveis, 1 milhão de sapatilhas, 1 milhão de óculos de proteção, 120 milhões de toucas, 200 mil unidades de protetores faciais. Esses equipamentos de proteção incluem insumos comprados no exterior e devem chegar ao Brasil em até 30 dias.^[7]

58. Para reforçar o combate à COVID-19 na atenção primária à saúde, o Ministério da Saúde elaborou o Protocolo de Manejo Clínico do Coronavírus na Atenção Primária à Saúde^[8], que objetiva *"definir o papel dos serviços de APS/ESF (atenção primária/ estratégia saúde da família) no manejo e controle da infecção COVID-19, bem como disponibilizar os instrumentos de orientação clínica para os profissionais que atuam na porta de entrada do SUS a partir da transmissão comunitária de COVID-19 no Brasil"*.

59. Ainda na atenção primária, o Ministério da Saúde abriu três editais para selecionar médicos que queiram atuar ou renovar seu vínculo com o programa Mais Médicos pelo Brasil. Trata-se dos editais nº 5^[9], 7^[10] e 9^[11], todos de 2020.

60. Já na atenção hospitalar, destacam-se as contratações do Ministério da Saúde para disponibilização de equipamentos de UTI, medida essencial para o combate aos casos mais graves da COVID-19. Os Termos de Contrato nº 73 e 81, por exemplo, foram firmados para contratação de empresa especializada no fornecimento de gestão integrada de equipamentos para leitos de UTIs, compreendendo locação de equipamentos, programa agregado de educação continuada, manutenção preventiva, corretiva e suporte logístico (fornecimento de insumos e acessórios necessários para a realização da manutenção). A documentação relacionada a contratos visando ao enfrentamento do coronavírus pode ser encontrada no site do Ministério da Saúde^[12].

61. Portanto, a referida Lei, bem como todas medidas acima elencadas, demonstram a coordenação e cooperação da União com os demais entes federados.

C) Da ausência de omissão do Governo Federal

62. Conforme acima destacado, não há que se falar em omissão do Governo Federal, nem em ações visando a "atrapalhar" eventuais medidas adotadas no âmbito estadual.

63. As medidas já implementadas, e outras em andamento, demonstram o trabalho comprometido e incansável do Governo Federal, assim como dos demais Poderes, para o enfrentamento da pandemia.

64. Eventual demora na implementação de benefícios emergenciais decorre da necessidade de realização de um estudo mínimo para que sejam eficazes, considerando-se, ainda, a disponibilidade orçamentária de um país com déficit público e as regras rígidas da legislação de responsabilidade fiscal.

65. Como demonstração do empenho do Governo Federal, foi necessário provocar^[13] este E. Supremo Tribunal Federal para que sejam afastadas, durante o período de enfrentamento ao Covid-19, exigências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que

dificultavam a implantação de programas de proteção à parcela mais vulnerável da sociedade pelo governo federal.

66. Nada obstante, em 02 de abril de 2020, foi publicada a Lei nº 13.982, que garante o auxílio emergencial de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por mês para trabalhadores informais, autônomos, microempreendedores individuais e outros afetados pelos efeitos da pandemia. Tal auxílio irá garantir que estas pessoas façam o devido isolamento social sem prejuízo da própria subsistência.

67. Especificamente quanto ao pedido de inclusão de novas famílias no Programa Bolsa Família, notadamente as que estão em "fila de espera", convém mencionar que o Ministério da Cidadania anunciou que até o mês de abril haverá um incremento de cerca de 1,2 milhão de beneficiários no referido Programa, cujo alcance será da ordem de 14,290 milhões de famílias no Brasil. Para o cumprimento deste anúncio, foi editada a Medida Provisória nº 929, de 25 de março de 2020, que abriu crédito extraordinário, em favor da referida Pasta Ministerial, correspondente à ação orçamentária "*Inclusão Social por meio do Bolsa Família e da Articulação de Políticas Públicas*", para aplicação na atividade "*Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004)*".^[14]

68. Outra medida adotada para minorar os impactos da pandemia causada pelo novo coronavírus, foi editada a Portaria MC nº 335, de 20 de março de 2020, que suspendeu pelo prazo de 120 (cento e vinte dias) a prática de atos de gestão que culmine na exclusão de famílias beneficiárias do Programa.

69. Em relação às competências do Ministério da Economia, para minimizar os efeitos da crise, trabalha-se com seis eixos estruturantes: **I)** auxílio à população mais vulnerável e proteção ao trabalhador; **II)** alívio financeiro às empresas; **III)** medidas de expansão do crédito; **IV)** apoio à reprogramação orçamentária e financeira de outros ministérios e entes federativos; **V)** desoneração de suprimentos e facilitação logística; **VI)** desburocratização e apoio ao isolamento social. Naturalmente, em razão da interseção desses eixos e da transversalidade de algumas das medidas, as propostas devem ser analisadas em conjunto para que se possa ter uma perspectiva mais completa da ação da equipe econômica. Sobre o assunto, veja-se trecho do OFÍCIO SEI Nº 86048/2020/ME, do Ministério da Economia:

[...]

4. No que concerne ao primeiro eixo, destaca-se o desafiador cenário que o Governo Federal tem enfrentado para alcançar diferentes grupos: vulneráveis, aposentados, empregados com baixa faixa salarial, hipersuficientes, além dos trabalhadores e empresários informais sem identificação cadastral prévia com a Administração Pública. Em tempos de isolamento social e estagnação temporária da atividade econômica, o Governo buscou – e tem buscado – garantir renda de subsistência à população desassistida e criar incentivos para que as empresas preservem os empregos. Nesse sentido, a abordagem proposta pelo governo é não intervir na liberdade de decisão das empresas, mas apresentar incentivos à preservação dos empregos, inclusive com forte comprometimento fiscal na esfera federal, como a seguir se verá.

5. Quanto ao segundo eixo, o objetivo principal é aliviar o caixa das empresas, permitindo que decisões de cortes de custos sejam tomadas de maneiras mais racionais, com preservação de empregos e manutenção da atividade empresarial. A complexa estrutura tributária brasileira levou o Governo a ter de editar diferentes atos que impactam negativamente a receita governamental por meio

de renúncia de arrecadação, mas ajudam as empresas e diminuir o custo fixo empresarial enquanto durar o estado de calamidade.

6. O terceiro eixo - medidas de expansão do crédito – traz não somente alterações normativas que estimulam a concessão de empréstimos, mas também programas específicos conduzidos por bancos públicos, com o apoio do Tesouro, com vistas a reforçar o caixa das empresas e diminuir o risco de descontinuidade da atividade empresarial. As medidas desse eixo dão oxigênio ao sistema financeiro internacional e se conectam diretamente com as medidas de alívio às empresas mencionadas no parágrafo anterior.

7. O quarto eixo decorre da resposta rápida que o ME tem buscado dar às demandas apresentadas por outros Ministérios e pelos entes subnacionais. O ineditismo da atual situação demandou das pastas ministeriais a adoção de medidas não previstas no planejamento anual (resgate de brasileiros no exterior, compras extras de materiais etc), e as consequentes reprogramações orçamentárias e financeiras têm contado com o firme apoio deste Ministério, a fim de que todo o Governo Federal consiga dar sua parcela de contribuição no combate ao covid-19. Adicionalmente, o relacionamento econômico-financeiro do governo federal com os demais entes federados também vem sendo revisto, em temas que variam desde transferências constitucionais até medidas de flexibilização da relação financeira de Estados e Municípios com bancos públicos.

8. Quanto ao eixo de desoneração de suprimentos e facilitação logística, a premissa fundamental é a de facilitar, sob as perspectivas operacional e financeira, a entrada, no Brasil, de produtos necessários ao combate à pandemia. As medidas compreendem principalmente a desoneração de tributos extrafiscais – Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados – e a facilitação de procedimentos de licenciamento e desalfandegamento para produtos elegíveis.

9. A sexta e última categoria reforça a orientação da Organização Mundial de Saúde e do Ministério da Saúde, ao acelerar o processo – já em curso desde o início do governo - de acesso remoto a serviços públicos, tornando desnecessária a ida do cidadão a repartições públicas de diferentes órgãos. Ações de desburocratização e digitalização já alcançaram a redução de milhares de atendimentos presenciais, e continuarão a ser tomadas sem prejuízo da qualidade do serviço e do alcance ao público destinatário das diferentes políticas públicas governamentais. Cite-se, também, a adoção de medidas de prorrogação de prazos para realização de atos presenciais no âmbito privado, como assembleias de sociedades.

70. No âmbito da relação de emprego, foram e estão sendo adotadas diversas providências para preservação do emprego e renda e, ao mesmo tempo, para que os trabalhadores façam o isolamento instituído pelo Ministério da Saúde. Por meio da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, por exemplo, foram previstas as seguintes medidas: a) o teletrabalho; b) a antecipação de férias individuais; c) a concessão de férias coletivas; d) o aproveitamento e a antecipação de feriados; e) o banco de horas; e f) a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho. Por meio da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, por exemplo, foram previstas as seguintes medidas: a) o pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda; b) a redução proporcional

de jornada de trabalho e de salários; e c) a suspensão temporária do contrato de trabalho. Por meio da Medida Provisória nº 944, foi instituído o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, destinado à realização de operações de crédito com empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, com a finalidade de pagamento de folha salarial de seus empregados.

71. Na esfera previdenciária, também diversas medidas foram e estão sendo adotadas, como por exemplo [\[15\]](#):

i) Edição da Resolução CNPS nº 1.338/2020, que reduziu a taxa de juros do empréstimo consignado para aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que passará dos atuais 2,08% ao mês para 1,80% ao mês, enquanto a taxa para o cartão de crédito será reduzida de 3% ao mês para 2,70% ao mês. A resolução também ampliou o prazo máximo de pagamento de 76 para 84 parcelas mensais e sucessivas. Além disso, há a previsão de ampliação da margem consignável para empréstimos para os segurados do INSS, que depende de alteração legal. Tais medidas facilitarão acesso ao crédito e injetarão R\$ 25 bilhões na economia, de acordo com estimativas da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, permitindo suavizar os efeitos da crise. Cumpre notar que, de acordo com pesquisa da Associação Brasileira dos Bancos (ABBC), 65% dos clientes do crédito consignado do INSS usam o empréstimo para pagar dívidas mais caras, como a do cheque especial. Em seguida, 21% utilizam para exames e medicamentos.

ii) A Medida Provisória nº 927 de 2020, que promoveu a antecipação da primeira parcela do 13º salário dos aposentados e pensionistas do INSS para a competência de abril e da segunda parcela para a competência do mês de maio. O objetivo da medida é incrementar a renda dos beneficiários que fazem jus ao abono durante esse grave momento econômico, por meio da injeção de R\$ 47,2 bilhões na economia do País.

72. Na seara tributária, diversas medidas estão sendo estudadas e adotadas para o enfrentamento da pandemia do COVID-19, com o objetivo de conferir um “respiro tributário” às pessoas físicas e jurídicas diante das restrições implementadas pela emergência pública tratada na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Por exemplo [\[15\]](#):

i) Edição do Decreto nº 10.285, de 20 de março de 2020, complementado pelo Decreto nº 10.302, de 1º de abril de 2020, os quais reduziram a zero a alíquota de IPI incidente sobre determinados produtos essenciais ao combate da pandemia do COVID-19.

ii) Edição da Portaria Conjunta nº 555, de 23 de maio de 2020, prorrogando, por 90 (noventa) dias, o prazo de validade das Certidões Negativas e Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND e CPEND). Prorrogou-se também, por 90 (noventa) dias, os atos de cobrança da dívida ativa União, conforme previsto na Portaria PGFN nº 7.821, de 18 de março de 2020.

iii) Edição da Medida Provisória nº 932, de 31 de março de 2020, que reduziu as contribuições sociais destinadas ao Sistema S.

iv) Edição do Decreto nº 10.305, que reduziu a zero a alíquota do IOF aplicável às operações de crédito, desonerando o acesso ao crédito nesse momento delicado, além de auxiliar as empresas integrantes do SIMPLES e a renegociação de dívidas.

v) Sanção e publicação da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que, além de garantir um auxílio emergencial ao microempreendedor individual, ao contribuinte individual e ao trabalhador informal, autorizou as empresas a deduzir do repasse das contribuições à previdência social, os valores utilizados para custear os 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador, cuja incapacidade temporária para o trabalho seja comprovadamente decorrente de sua contaminação pelo coronavírus (Covid-19).

vi) Edição da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, que instituindo o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, no âmbito do qual foi assegurado que a ajuda compensatória mensal, prevista no art. 8º, §5º, não repercutisse no cálculo, dentre outros, do Imposto de Renda Pessoa Física, da contribuição previdenciária e demais tributos incidentes sobre a folha de salários.

73. Para combater os efeitos do coronavírus na economia, o Banco Central também lançou um conjunto de medidas que aumentará a liquidez do Sistema Financeiro Nacional (SFN) em R\$ 1,2 trilhão. O objetivo é garantir que as instituições financeiras tenham recursos para atender às demandas do mercado. Além disso, as medidas de liberação de capital geram um potencial de expansão de R\$ 1,16 trilhão no volume de crédito da economia. Isso dá segurança ao sistema para que as instituições financeiras mantenham e ampliem seus planos de concessões de crédito neste período tão conturbado na economia.^[16]

74. Quanto ao funcionamento dos órgãos federais, foi editada a Instrução Normativa nº 19, de 12 de março de 2020 (revista e alterada em 16 de março pela IN 21), pelo Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia, "*que estabelece orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, quanto às medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19)*".

75. Assim, também carece de interesse processual o pedido para que o Governo Federal adote providências para a implementação dos benefícios emergenciais para desempregados, trabalhadores autônomos e informais.

IV - DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO IMPLEMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. DO *PERICULUM IN MORA* INVERSO

76. Por fim, não se verificam nos autos a presença dos pressupostos para a concessão do pedido de medida cautelar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, em razão de ausência de qualquer inconstitucionalidade dos atos praticados pelo Governo Federal.

77. Quanto à probabilidade do direito, como amplamente debatido nas linhas acima, tem-se por ausente este requisito, diante da cabal demonstração de que o Governo Federal vem adotando todas as

medidas possíveis para o combate ao COVID-19, buscando resguardar a saúde, o emprego e a renda da população.

78. Em relação ao *periculum in mora*, requisito de cumprimento igualmente necessário à concessão da medida liminar pleiteada, observa-se que o autor não demonstrou sua presença de forma satisfatória. Aliás, o deferimento da medida liminar neste momento poderia ensejar o *periculum in mora* inverso, constituindo empecilho ao regular prosseguimento das medidas diuturnamente adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública, com impactos econômicos ao país.

79. A doutrina e a jurisprudência, de forma uníssona, asseveram a impossibilidade de concessão de medida liminar quando o *periculum in mora* inverso for mais significativo do que aquele que fundamenta o requerimento autoral.

80. Resta claro que os argumentos veiculados pelo autor, na tentativa de fundamentar seu pedido liminar, carecem de plausibilidade, o que inviabiliza o deferimento da medida postulada.

81. Assim, fica demonstrada a impossibilidade de concessão de medida cautelar no presente caso.

V - CONCLUSÃO

82. Diante do exposto, pugna-se pelo não conhecimento da presente ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental, tendo em vista (i) a ausência de identificação precisa de supostos atos do Poder Público passíveis de controle direto de constitucionalidade, (ii) a inobservância do requisito da subsidiariedade, e (iii) a violação ao princípio da separação de Poderes.

83. Ultrapassada as questões preliminares, no mérito, conclui-se pela total improcedência dos argumentos lançados pelo autor, uma vez que o Governo Federal vem adotando todas as providências possíveis para o combate ao novo coronavírus, implementando medidas que buscam (i) garantir o isolamento social da população para evitar a rápida disseminação do coronavírus (COVID-19), e (ii) assegurar o emprego e a renda da população.

84. São essas as considerações que, a título de informações do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, sugiro sejam apresentadas ao Supremo Tribunal Federal, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 672.

Brasília, 04 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)

JOSÉ AFFONSO DE ALBUQUERQUE NETTO

Advogado da União

Consultor da União

DOCUMENTOS ANEXOS:

- Informações nº 00188/2020/CONJUR-MC/CGU/AGU (seq. 51)

- Nota SAJ nº 105/2020/CGIP/SAJ/SG/PR (seq. 57)
- Nota Técnica nº 12/2020/SGC/SECOM (seq. 57)
- Parecer SEI nº 5008/2020/ME e anexos (seq. 60)
- Informações n. 00196/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU (seq. 61)

Notas

1. [^] *MORAES. Alexandre de. Direito Constitucional. 33. ed. – São Paulo: Atlas, 2017. p. 559.*
2. [^] *ADPF nº 1 QO, Relator: Ministro Néri da Silveira, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 03/02/2000, Publicação em 07/11/2003.*
3. [^] <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46634-governo-do-brasil-destina-r-50-milhoes-para-pesquisas-sobre-coronavirus>
4. [^] Nota SAJ nº 105/2020/CGIP/SAJ/SG/PR
5. [^] https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2020/prt0395_16_03_2020.html
6. [^] https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2020/prt0480_25_03_2020.html
7. ^a, ^b <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46625-saude-distribui-40-milhoes-de-equipamentos-de-protecao-a-profissionais-de-saude>
8. [^] <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/marco/20/20200318-ProtocoloManejo-ver002.pdf>
9. [^] http://maismedicos.gov.br/images/PDF/edital_medico_consolidado_com_retificacoes_19ciclo.pdf
10. [^] <http://maismedicos.gov.br/images/EDITAL-N-7-DE-25-DE-MARO-DE-2020---EDITAL-N-7-DE-25-DE-MARO-DE-2020---DOU---Imprensa-Nacional.pdf>
11. [^] <http://maismedicos.gov.br/images/Edital-n-9-chamamento-de-Reincorporacao-20ciclo.pdf>
12. [^] <https://www.saude.gov.br/contratos-coronavirus>
13. [^] *ADI 6357 proposta pelo Presidente da República, com o intuito de conferir interpretação conforme à Constituição ao artigo 114, caput e §14 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 13.898/2020) e aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante à exigência de medidas de compensação quanto às políticas públicas destinadas aos programas de prevenção da disseminação do coronavírus e de proteção da população vulnerável atingida por referida pandemia.*
14. [^] *INFORMAÇÕES n. 00188/2020/CONJUR-MC/CGU/AGU*
15. ^a, ^b *PARECER SEI Nº 5008/2020/ME*
16. [^] https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/medidasdecombate_covid19 e *PARECER SEI Nº 5008/2020/ME*

Documento assinado eletronicamente por JOSE AFFONSO DE ALBUQUERQUE NETTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 403054157 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOSE AFFONSO DE ALBUQUERQUE NETTO. Data e Hora: 04-04-2020 15:26. Número de Série: 17340404. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

SAS, QUADRA 03, LOTE 5/6, 12 ANDAR - AGU SEDE I FONE (61) 2026-8557 BRASÍLIA/DF 70.070-030

DESPACHO n. 00256/2020/GAB/CGU/AGU

NUP: 00692.000804/2020-10 (REF. 0089306-90.2020.1.00.0000)

INTERESSADO: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

ASSUNTO: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 672

1. Aprovo as **INFORMAÇÕES n. 00084/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU**, da lavra do Dr. José Affonso de Albuquerque Netto.
2. Submeto à apreciação do Excelentíssimo Senhor Advogado-Geral da União.

Brasília, 04 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
ARTHUR CERQUEIRA VALÉRIO
Advogado da União
Consultor-Geral da União

Documento assinado eletronicamente por ARTHUR CERQUEIRA VALERIO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 404365785 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ARTHUR CERQUEIRA VALERIO. Data e Hora: 04-04-2020 15:55. Número de Série: 17340791. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO Nº 00692.000804/2020-10 (REF. 0089306-90.2020.1.00.0000)

RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

ASSUNTO: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 672

Despacho do Advogado-Geral da União Nº 146

Adoto, nos termos do Despacho do Consultor-Geral da União, para os fins e efeitos do art. 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, as anexas **INFORMAÇÕES n. 00084/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU**, elaboradas pelo Consultor da União Dr. JOSÉ AFFONSO DE ALBUQUERQUE NETTO.

Brasília, 04 de abril de 2020.

ANDRE LUIZ DE
ALMEIDA MENDONÇA

Assinado de forma digital por ANDRE
LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Dados: 2020.04.04 16:39:28 -03'00'

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Advogado-Geral da União